



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1006, DE 2025

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem nas regiões que especifica, para reajustar o valor máximo do benefício, prever a possibilidade de que futuros reajustes se deem por ato do Poder Executivo federal e determinar que o órgão gestor do Fundo expanda as culturas protegidas.

AUTORIA: Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem nas regiões que especifica, para reajustar o valor máximo do benefício, prever a possibilidade de que futuros reajustes se deem por ato do Poder Executivo federal e determinar que o órgão gestor do Fundo expanda as culturas protegidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....
§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

.....
§ 5º O órgão gestor do Fundo deve definir outras culturas a serem incluídas, estimulando cultivos e práticas agronômicas adaptadas ao semiárido.

§ 6º Ato do Poder Executivo federal poderá atualizar, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, o valor fixado no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7415689417>

JUSTIFICAÇÃO

O Garantia-Safra, criado em 2002, é uma ação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Seu objetivo é assegurar condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos a perda severa de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, mediante pagamento de um benefício anual. Pode ser acessado quando ocorrerem eventos climáticos que acarretem a perda de mais de 50% da safra em lavouras situadas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

O benefício complementa o seguro rural, protegendo as famílias de agricultores mais vulneráveis e ainda se destaca como um importante instrumento para a prevenção de riscos e para o estímulo à produção agrícola sustentável no semiárido brasileiro. A título de exemplo, em 2024, a Paraíba teve 48.527 agricultores beneficiados em 135 municípios.

Reconhecida a sua importância, entendemos que o atual limite máximo do benefício de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) tem se mostrado insuficiente diante dos desafios econômicos e sociais enfrentados pelos pequenos produtores. Isso porque o valor, previsto pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, está há mais de uma década sem qualquer reajuste e, por isso, não é mais compatível com os preços de insumos ora praticados.

Destaca-se que a inflação acumulada desde 2012 já ultrapassou a taxa de 100% e, com isso, reduziu a capacidade de proteção do benefício e aumentou a vulnerabilidade vivida pelas famílias rurais, não sendo mais capaz de compensar sequer o valor dos insumos utilizados na atividade produtiva.

Por isso, neste projeto propomos o reajuste no valor máximo do benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Esse novo limite faz a correção pela inflação acumulada no período e traz maior estabilidade financeira ao produtor, uma vez que permite cobertura mais adequada dos custos de produção em caso de perdas por adversidade climática.

Também é autorizado o Poder Executivo federal a promover futuras atualizações do valor por norma infralegal, o que certamente trará celeridade e eficiência ao Garantia-Safra, em face das variações de mercado e das mudanças climáticas que se asseveram. Cabe destacar que outros benefícios



sociais, como o Bolsa Família, têm sido atualizados ao longo do tempo nesse formato menos burocrático.

Por fim, o projeto determina que o órgão gestor do Fundo inclua novas culturas e práticas agronômicas adaptadas ao semiárido a serem cobertos pelo Garantia-Safra. Embora a Lei nº 10.420, de 2002, tenha como foco central as culturas de feijão, milho, arroz, mandioca e algodão, entendemos que o escopo pode ser ampliado, pois há outras culturas adaptadas ao semiárido que possam ser incentivadas. A diversificação produtiva reduz riscos associados a eventos climáticos extremos, amplia as oportunidades de renda e favorece a adoção de métodos de cultivo que utilizem os recursos naturais de forma racional.

Em síntese, o projeto traz condições mais dignas para o agricultor familiar e aperfeiçoa o Garantia-Safra em três frentes: aumento do valor máximo do benefício, redução da burocracia na sua atualização e cobertura mais ampla de culturas agrícolas. Espera-se que haja um impacto socioeconômico positivo na região abrangida pela SUDENE, pois com maior poder aquisitivo e maior estabilidade na produção, os agricultores familiares tendem a aprimorar seus processos produtivos, dinamizar as economias locais, gerar emprego e renda e tornar mais atrativa a agricultura familiar.

Diante da importância da matéria para ampliar a proteção, a estabilidade e o desenvolvimento da agricultura familiar nordestina, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EFRAIM FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.420, de 10 de Abril de 2002 - Lei do Seguro-Safra (2002) - 10420/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10420>

- art8

- Lei nº 12.766, de 27 de Dezembro de 2012 - LEI-12766-2012-12-27 - 12766/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12766>